

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.075, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.075, de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei nº 11.128, de 2005, alterando a necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

SF/21862.39468-71

Exigir a certidão negativa semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão. Especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A pretexto de desburocratização, a alteração proposta acaba por desnecessariamente alterar a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano calendário, haja vista que passa a exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas em um momento do ano, aumentando a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas de vagas ao Prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

Caso não seja retomada a lógica anterior, ocorrerá a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem sancionadas pela suspensão ou desvinculação, por não conseguirem a certidão negativa nesses dois momentos, o que se torna ainda mais grave na crise atual

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à Constituição, conforme já se dava, como ao propósito do programa de estimular o ingresso da população no ensino superior.

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos e retira a menção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por não se tratar de tributo ou contribuição.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA